



PROCESSO Nº: 10.199/2016 – TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015 – PEDIDO DE REEXAME

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

ADVOGADO: JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA (OAB/RN 11.671)

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015. PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Pleno, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou **Informação em sede de instrução inicial (evento nº 07) e após a defesa (evento nº 25)**, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de **Mossoró**;

CONSIDERANDO que, acolhendo a referida análise técnica, o Colegiado da 2ª Câmara de Contas desta Corte emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO (evento nº 50)**;

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi intimado e apresentou **Pedido de Reexame (evento nº 65)**;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo responsável, em sede de recurso, não foram acolhidas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, nos termos da **Informação situada no evento de nº 80**, onde sugeriu a manutenção de parecer desfavorável, em virtude das seguintes constatações: I. Não remessa ao TCE/RN de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 004/2013-TCE; II. Atraso no envio da LOA/2015, descumprindo o art. 2º, III, da Resolução 004/2013- TCE; III. Não



envio da(s) lei(s) específica(s) e dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, sendo necessário, inclusive, o encaminhamento da metodologia de cálculo no caso de utilização do excesso de arrecadação ou superávit financeiro como fonte de abertura dos referidos créditos; IV. Os dados informados na PCA, relativos à receita e à despesa executadas, não estão compatíveis com os informados ao SIAI; V. A análise conjunta do Balanço Orçamentário (déficit orçamentário) e do Balanço Patrimonial (déficit financeiro – e alto volume dos restos a pagar em 31.12.2015), tomando como referência apenas os pontos constantes do presente Relatório, mostrou a inobservância da gestão municipal em relação ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo causa suscetível de emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas; VI. Não envio dos documentos comprobatórios das operações de crédito realizadas no exercício, no montante de R\$ 4.042.771,71; VII. Os saldos constantes dos extratos bancários não comprovam os valores registrados no Balanço Patrimonial, devendo ser esclarecida, ainda, a existência de saldo em caixa no final do exercício no valor de R\$ 591.716,46; VIII. Divergência entre o valor da situação financeira apurado pelo Corpo Técnico e o informado na PCA; IX. A gestão municipal não empreendeu os necessários esforços para cobrança da dívida ativa no período analisado, devendo, ainda, comprovar as movimentações ocorridas, compreendendo inscrição e cancelamento/prescrição; X. Ausência de exposição detalhada dos motivos do cancelamento dos restos a pagar processados; XI. Analisando a Demonstração da Dívida Fundada, constata-se o não atendimento quanto ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade, uma vez que não foram enviados os comprovantes da dívida em 31.12.2015; e XII. O Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF.

DECIDE, de acordo com a Informação Técnica - cujas razões adoto de forma complementar -, não acatar as alegações apresentadas pelo gestor, para manter o **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas, relativas ao **exercício de 2015**, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.



Após o julgamento do presente recurso, determino o retorno dos autos ao Relatório originário.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora

SESSÃO ORDINÁRIA 00003ª, DE 31 DE JANEIRO DE 2023 - PLENO.

Processo Nº 010199 / 2016 - TC (010199/2016-PMMOSSORO)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, POR SEU ATUAL GESTOR -
CPF:08348971000139

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2015

RESPONSÁVEL: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Responsável(is): FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR - CPF:85082783491 - Advogado:
JOAQUIM EMANUEL FERNANDES TEIXEIRA - OAB: 11671/RN

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO No. 34/2023 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2015. PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Conselheira Relatora, julgar pela manutenção do PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2015, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Por fim, após o julgamento do presente recurso, pelo retorno dos autos ao Relatório originário.

Sala das Sessões, 31 de Janeiro de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00003/2023 de 31/01/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Carlos Thompson Costa Fernandes e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana (em substituição legal) e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)